



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
Praça Urias José da Silva, 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis – MG  
E-mail: [gabinete@indianopolis.mg.gov.br](mailto:gabinete@indianopolis.mg.gov.br) e [governo@indianopolis.mg.gov.br](mailto:governo@indianopolis.mg.gov.br)

**MENSAGEM N.º 5, DE 2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,  
Senhores vereadores,

Encaminhamos a essa Casa Legislativa o presente projeto de lei, que dispõe sobre a concessão de desconto sobre os juros e multas incidentes em débitos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2024, sejam estes inscritos ou não em dívida ativa, bem como a adoção de providências complementares necessárias à sua execução.

A proposta objetiva promover a regularização de débitos por parte dos contribuintes, viabilizando o incremento da arrecadação municipal e fortalecendo a capacidade financeira do Município para a manutenção e ampliação dos serviços públicos. Trata-se de medida que busca estimular a adimplência, ao mesmo tempo que proporciona aos municípios oportunidade de renegociar e quitar suas obrigações perante a Administração Pública.

Cumpre destacar que a concessão de descontos se limita exclusivamente aos encargos moratórios, como juros e multas, preservando integralmente o valor principal dos débitos. Fundamenta-se a proposta nos princípios da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da eficiência, ao buscar uma solução que viabilize o aumento da arrecadação sem comprometer a integridade das receitas municipais. Por seu caráter geral e objetivo, a concessão do benefício não configura renúncia de receita vedada pela legislação fiscal, sendo plenamente compatível com as disposições que regem a gestão orçamentária e financeira.

Adicionalmente, a proposta busca assegurar o equilíbrio financeiro do Município ao viabilizar o retorno de recursos à Administração Pública de forma célere e eficaz, sem prejuízo da responsabilidade fiscal. O mecanismo de regularização proporcionado pelo projeto de lei também cumpre o papel de resguardar a justiça fiscal, ao oferecer aos contribuintes em situação de inadimplência uma oportunidade de quitação que, além de acessível, respeita a isonomia no tratamento dos débitos. Informamos ainda que segue anexo o estudo impacto orçamentário.

Dessa forma, submetemos o presente projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando na análise de Vossas Excelências para aprovação da matéria, que se apresenta como uma iniciativa compatível com o interesse público e necessária para promover a eficiência na gestão fiscal do Município, garantindo maior sustentabilidade financeira e benefícios à coletividade.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 31 de janeiro de 2025

SELMO ALVES DE  
SOUZA:49199820625

Assinado de forma digital por  
SELMO ALVES DE  
SOUZA:49199820625  
Dados: 2025.01.31 16:05:22 -03'00'

**SELMO ALVES DE SOUZA**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
Praça Urias José da Silva, 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis – MG  
E-mail: [gabinete@indianopolis.mg.gov.br](mailto:gabinete@indianopolis.mg.gov.br) e [governo@indianopolis.mg.gov.br](mailto:governo@indianopolis.mg.gov.br)

PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a conceder desconto nos juros e multas para pagamento de débitos tributários ou não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo do Município de Indianópolis autorizado a conceder, a favor de seus devedores, descontos sobre juros e multas moratórios, incidentes sobre os débitos, inscritos em dívida ativa ou não, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2024, que sejam objeto ou não de ação de execução fiscal.

**Art. 2º** O contribuinte que pagar o débito à vista, até o dia 12 de maio de 2025, terá desconto de 90% (noventa por cento) sobre os juros e multas moratórios incidentes sobre o montante da dívida de que seja devedor.

**Art. 3º** O contribuinte poderá optar pelo pagamento da dívida sem desconto, em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, respeitado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada parcela, sujeitas à correção monetária pela Unidade Fiscal de Indianópolis (UFIND), podendo ser requerido o parcelamento até o dia 12 de maio de 2025.

**Art.4º** Os débitos inscritos ou não em dívida ativa, decorrentes de decisões proferidas pelos tribunais de contas da União e do Estado de Minas Gerais, poderão ser objeto de acordo judicial ou transação administrativa, estando a Fazenda Pública autorizada a parcelar o montante, bem como conceder descontos de juros e multas moratórias.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 31 de janeiro de 2025

SELMO ALVES DE  
SOUZA:49199820625

Assinado de forma digital por  
SELMO ALVES DE  
SOUZA:49199820625  
Dados: 2025/01/31 16:05:37 -03'00'

**SELMO ALVES DE SOUZA**  
Prefeito Municipal



**DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO RELATIVO A  
RENÚNCIA DE RECEITAS (MULTAS E JUROS DE MORA)**  
(Art. 14, caput e Inciso I – LC 101/2000)

**I – HISTÓRICO:**

Objetiva a presente proposição regulamentar o parcelamento dos débitos para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não inscritos em dívida ativa. Concomitantemente ao parcelamento conceder-se-á redução de multas e juros incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o valor original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

Tal qual ocorre na grande maioria dos municípios de pequeno porte, a arrecadação da receita tributária, em especial do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), vem se comportando ao longo do tempo em valores bem inferiores a capacidade gerada do crédito.

Assim, é natural o crescimento do volume da dívida ativa. Adicionalmente, pesa negativamente na ação de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa a fragilidade do cadastro imobiliário pela ausência de informações básicas do contribuinte, o que dificulta o êxito na cobrança judicial.

A intenção do Poder Executivo é promover o protesto extrajudicial de toda dívida ativa e, posteriormente, promover a execução judicial dos débitos.

Visando maior efetividade na cobrança e, ainda, propiciando uma nova oportunidade aos contribuintes inadimplentes, a opção é pela concessão de benefícios para o pagamento das dívidas, de natureza tributária ou não. Os benefícios, de caráter geral, consistem em desconto sobre os valores das multas e juros moratórios incidentes sobre a dívida.

**II – CÁLCULO DO VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITAS:**

II.1 – O saldo atual dos créditos inscritos em dívida ativa é de R\$ 918.852,55 (novecentos e dezoito mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 591.352,79 (quinhentos e noventa e um mil trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos) relativos ao principal e a correção monetária é R\$ 327.499,76 (trezentos e vinte e sete mil quatrocentos e noventa e nove mil e setenta e seis centavos) relativos a juros e multa.

II.2 – **RENÚNCIA DO PRINCIPAL E CORREÇÃO MONETÁRIA:** Não há impacto a ser demonstrado sobre a parte do crédito oriundo do principal acrescido da correção monetária, uma vez que não se prevê redução das referidas parcelas.

**II.3 – RENÚNCIA DE MULTAS E JUROS DE DÍVIDAS VENCIDAS:**

A) – Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa, com opção pelo pagamento à vista, teríamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
Praça Urias José da Silva, 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis – MG  
E-mail: [gabinete@indianopolis.mg.gov.br](mailto:gabinete@indianopolis.mg.gov.br) e [governo@indianopolis.mg.gov.br](mailto:governo@indianopolis.mg.gov.br)

- RECEITA: Pelo recebimento do principal corrigido, com acréscimo de 10% de juros e multa: R\$ 650.488,06.
- RENÚNCIA DE RECEITAS Pela redução de 90% de Multas e Juros de Mora R\$ 294.749,78.
- Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 650.488,06 à vista, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas parte da receita acessória.

B) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 50% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida, com opção pelo pagamento à vista, teríamos:

- Pelo recebimento do principal corrigido, com acréscimo de 10% de juros e multa R\$ 325.244,03.
- RENÚNCIA DE RECEITAS Pela redução de 90% de Multas e Juros de Mora R\$ 147.374,89.
- Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 325.244,03, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas parte da receita.

### III – ATENDIMENTO AO CAPUT DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000 há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a multa e juros incidentes sobre o crédito tributário inscrito em dívida ativa, na forma demonstrada no item II.2, letras A e B, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes, eis que historicamente as previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa e a fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada.

Assim, os montantes apresentados nas letras do Item II.3 representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

### IV - ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto a demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101/2000, esta se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constitui tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado inerente a cada exercício. Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a proposição de redução de multas



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
Praça Urias José da Silva, 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis – MG  
E-mail: [gabinete@indianopolis.mg.gov.br](mailto:gabinete@indianopolis.mg.gov.br) e [governo@indianopolis.mg.gov.br](mailto:governo@indianopolis.mg.gov.br)

e juros não afetará as metas de resultados fiscais constante do anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual, como para os dois subsequentes.

Indianópolis-MG, 31 de janeiro de 2025.

SELMO ALVES DE Assinado de forma  
SOUZA:4919982 digital por SELMO ALVES  
0625 DE SOUZA:49199820625  
Dados: 2025.01.31  
15:41:02 -03'00'

SELMO ALVES DE SOUZA  
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ADAILTON BORGES AMARO  
Data: 31/01/2025 15:53:33-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ADAILTON BORGES AMARO  
Secretário Municipal de Administração e Finanças

ROSANGELA Assinado de forma digital  
FERREIRA por ROSANGELA FERREIRA  
BERNARDO:0371003 BERNARDO:03710032610  
2610 Dados: 2025.01.31 15:30:23  
-03'00'

ROSANGELA FERREIRA BERNARDO  
Contadora



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
Praça Urias José da Silva, 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis – MG  
E-mail: [gabinete@indianopolis.mg.gov.br](mailto:gabinete@indianopolis.mg.gov.br) e [governo@indianopolis.mg.gov.br](mailto:governo@indianopolis.mg.gov.br)

## D E C L A R A Ç Ã O

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2025 nº 2.270, de 05 de novembro de 2024, e é compatível com a Lei nº 2.259 de 14 de maio de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 / 2025 – Lei Municipal nº 2.055, de 1º de dezembro de 2021.

E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Prefeitura Municipal de Indianópolis - MG, 31 de janeiro de 2025.

SELMO ALVES DE  
SOUZA:49199820625

Assinado de forma digital por  
SELMO ALVES DE  
SOUZA:49199820625  
Dados: 2025/01/31 15:55:46 -03'00'

**SELMO ALVES DE SOUZA**

Prefeito Municipal